



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 166-B, DE 2015** **(Do Sr. Aelton Freitas)**

Dá nova redação ao título do capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 8.906/94 de 4 de julho de 1994, para permitir a constituição da sociedade individual do advogado; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1.041/15, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. RODRIGO PACHECO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1041/15, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. WADIH DAMOUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1041/15

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 15; altera a redação do *caput* e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 16; altera o artigo 17 e o título do capítulo IV, todos da Lei nº 8.906/94 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), de modo a permitir a constituição da pessoa jurídica “sociedade individual do advogado”, nas condições que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 8.906/94, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### CAPÍTULO IV

##### Da Sociedade de Advogados e da Sociedade Individual do Advogado

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia **ou constituir sociedade individual do advogado**, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados **e a sociedade individual do advogado** adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados **e à sociedade individual do advogado** o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º .....

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, **constituir mais de uma sociedade individual do advogado, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade**

**individual do advogado**, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, **inclusive o titular da sociedade individual do advogado**, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º .....

**§ 7º A sociedade individual do advogado pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (NR)**

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, **todas as espécies de** sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio **ou titular da sociedade individual do advogado** não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A denominação da sociedade individual do advogado deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual do Advogado".(NR)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio **e o titular da sociedade individual do advogado** respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, por iniciativa do associado Fabio Carneiro Bueno Oliveira, o Instituto dos Advogados de São Paulo elaborou um primeiro anteprojeto concebendo a figura da sociedade individual para o advogado. Após os necessários debates internos, o IASP teve a oportunidade de debater o anteprojeto com a Associação dos Advogados de São Paulo, com expressivo aprimoramento da redação, contando também com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Em 2013, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado

Coelho, cria a Coordenação da Sociedade Individual do Advogado, nomeando o Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo para presidi-la, coordenação essa que também é composta por Luiz Carlos Levenzon (Vice-Presidente), Fabio Carneiro Bueno Oliveira (Secretário), Marcelo Rossi Nobre, Mario Luiz Delgado Régis, Miguel Pereira Neto, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschlager e Roberta Maria Rangel.

É de se ressaltar que Luiz Carlos Levenzon, já em 2009, pretendia a equiparação tributária da pessoa jurídica para o advogado que exercia sua profissão individualmente, sendo de grandia valia essa iniciativa, à época também aprovada pelo Conselho Federal da OAB, para que o projeto atual tivesse sua evolução.

Com a fundamental participação do Vice-Presidente Cláudio Lamachia, após intensos trabalhos da Comissão Nacional de Legislação, presidida por Francisco Esgaib, da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo, presidida por Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, e da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, presidida por André Godinho, em reunião mensal realizada em 15 de setembro de 2014, o Conselho Federal da OAB aprovou os subsídios apresentados pela Coordenação da Sociedade Individual do Advogado, objetivando aprimorar a redação dos artigos 15, 16 e 17 da lei nº 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) que versam sobre a sociedade de advogados para permitir a constituição da “sociedade individual do advogado”, pessoa jurídica com os mesmos benefícios e tratamento jurídico da sociedade de advogados.

A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto regidos pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado.

Tal situação gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados que são regidos por lei especial, razão pela qual se faz justo e necessário a inclusão formal da sociedade individual do advogado na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

A redação sugerida no anteprojeto não modifica o regime de responsabilidade ilimitada do advogado no exercício da sua profissão estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.906/94 que prevê que “além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual do advogado respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.”

Em conclusão, ao eliminar a discriminação indevida para permitir que a sociedade individual do advogado possa ser utilizada pelos advogados, a alteração legislativa dará plena eficácia ao comando constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF art. 133).

Assim sendo, a sociedade individual do advogado poderá ser adotada por milhares de advogados que exercem individualmente sua profissão e, assim, fomentar a organização e o desenvolvimento da classe profissional, além de permitir a diminuição da informalidade com todos os benefícios decorrentes do empreendedorismo.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado **AELTON FREITAS**  
PR-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção III  
Da Advocacia**

*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV  
Da Defensoria Pública**

*(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

.....

.....

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

#### CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

## CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

.....

.....

## LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

.....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.  
....." (NR)

"LIVRO II  
.....

## TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

..... "

"Art. 1.033 ....."

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Nelson Henrique Barbosa Filho  
Paulo Roberto dos Santos Pinto  
Luis Inácio Lucena Adams

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOASTÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2015

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - para possibilitar a organização da atividade profissional em sociedade unipessoal

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-166/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – para possibilitar a organização da atividade profissional em sociedade unipessoal.

Art. 2º. O Capítulo IV, do Título I, da Lei 8.906/94, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

.....

“Art. 15-A. É permitida a prestação de serviço de advocacia mediante a constituição de pessoa jurídica, composta por apenas um sócio, denominada de sociedade unipessoal”.

Art. 3º O Art. 64, do Capítulo VI, do Título II, da Lei 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Cada Chapa deverá, obrigatoriamente, ser composta pelos candidatos ao Conselho, dos membros de sua Diretoria, delegação ao Conselho Federal e para a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados. (NR)

§ 1º. A Diretoria do Conselho Seccional, a delegação ao Conselho Federal e a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados serão eleitos de forma conjunta pelo sistema majoritário, sagrando-se vencedora aquela que obtiver a maior votação.

§ 2º. No caso da Seccional possuir mais de 100.000 (cem mil) inscritos aptos a votarem, não conquistando a Chapa mais votada 50% + 1 dos votos válidos, será realizado segundo turno na primeira quinzena do mês de dezembro.

§ 3º. A eleição dos membros do Conselho Seccional será na modalidade proporcional, cabendo a cada Chapa quantidade de vagas proporcional a votação obtida.

§ 4º. O preenchimento das vagas que cada Chapa for contemplada far-se-á segundo ordem em que seus candidatos forem registrados.

§ 5º. Cada Chapa poderá registrar duas vezes a quantidade de vagas em disputa, sendo que a ordem de suplência ocorrerá se dará pelos não eleitos na ordem em que forem registrados.

“Art. 64-A. Na subseção a Chapa deverá ser composta com os candidatos à Diretoria, e de seu Conselho quando houver.

.....

§ 7º. As eleições para a Subseção serão regidas pelo art. 64 e seus parágrafos.”

.....

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse projeto de lei é possibilitar a organização da atividade da advocacia em sociedade unipessoal. Em outras palavras, buscamos possibilitar que o advogado exerça a advocacia de forma organizada, em pessoa jurídica, independentemente da participação de outros sócios.

Essa é uma tendência observada em vários países. Vale ressaltar que, a sociedade unipessoal já é aceita inclusive no Direito brasileiro, através das figuras da empresa pública (onde o único sócio ou acionista é um ente da administração pública) e da subsidiária integral (onde o único acionista é uma sociedade brasileira).

No Brasil, houve uma tentativa através da Lei 12.441/11, que passou a prever a existência de EIRELIS (Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada), inclusive em relação à prestação de serviços de caráter profissional. Todavia, a OAB entende que tal figura não se aplica ao exercício da advocacia, tendo em vista seu caráter empresarial.

Partindo de uma reflexão mais ampla, acredito que, a exigência da pluralidade de sócios que caracterizava as sociedades comerciais é um resquício de épocas passadas, onde a força dos contratos era o ditame das relações societárias.

Esse conceito contratualista encontra-se superado em boa parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Na verdade, o que deve prevalecer é o conceito de pessoa jurídica.

Sendo assim, é plenamente plausível sob o paradigma da personalidade jurídica a existência de uma sociedade profissional, enquanto pessoa jurídica, formada por uma só pessoa.

O termo “sociedade” é necessário para expressar a ideia de pessoa jurídica. Essa ideia, que num primeiro momento, parece uma situação paradoxal, pois exprime a ideia da associação de uma pessoa só.

No entanto, conforme assevera o advogado Francisco de Assis dos Santos Moreira Filho, em seu artigo esclarecedor que, “a terminologia não deve ser um fator acorrentador dos conceitos do direito, portanto, o simples contra senso semântico não pode ser obstáculo a este instituto, que se mostra não só plausível como necessário à realização da vontade do advogado individual. A doutrina já superou essa limitação terminológica”. (Artigo intitulado “Sociedade Unipessoal”, publicado no site âmbito jurídico. Acesso em 26/03/15. Acesso em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6268))

As sociedades originariamente unipessoais são aquelas que possuem um só sócio desde o momento da sua criação. O eminente jurista Calixto Salomão Filho, com o brilhantismo costumeiro, utiliza a expressão “Sociedade Unipessoal” em sua obra homônima, para designar o tipo societário objeto deste projeto de lei.

Essa também é a orientação que vem sendo defendida pelo eminente advogado João Biazzo Filho, que defendendo os interesses da nobre classe, entende ser necessária a apresentação de um projeto de lei, alterando a Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para possibilitar a organização da atividade profissional em pessoa jurídica, independentemente da pluralidade de sócios.

Segue afirmando ser “imperioso para a advocacia que se permita a execução das atividades profissionais mediante a utilização de pessoa jurídica, ainda que composta por apenas um sócio, como ocorre com todas as demais atividades”.

Por fim, essa é uma demanda de grande parte dos advogados que exercem, ou pretendem exercer a advocacia de maneira organizada em uma pessoa jurídica. Entendemos que uma disposição normativa seria necessária, não só em razão do grande número de advogados individuais, mas, também por contribuir para gerar empregos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 07 de abril de 2015.

---

**Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO IV  
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

.....

TÍTULO II  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS**

.....

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

.....

.....

**LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

.....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

.....

**TÍTULO I-A**  
**DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º ( VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

..... "

"Art. 1.033 .....

.....  
 Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."  
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 José Eduardo Cardozo  
 Nelson Henrique Barbosa Filho  
 Paulo Roberto dos Santos Pinto  
 Luis Inácio Lucena Adams

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei (PL) 166/2015 objetiva alterar o título do Capítulo IV e a redação dos artigos 15, 16 e 17 da Lei 8.906/94 ("Estatuto da

Advocacia”).

Na justificativa, o autor, ilustre Deputado Aelton Freitas, consigna que a Lei 12.441/2011 alterou o Código Civil de modo a permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Não obstante, os advogados, cuja atuação é regida pela Lei 8.906/94, não puderam beneficiar-se da referida legislação, tendo em vista que seu Estatuto prevê apenas a constituição de sociedade de advogados.

Assevera o autor que essa situação “gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados, que são regidos por lei especial, razão pela qual se faz justa e necessária a inclusão formal da sociedade individual do advogado na Lei nº 8.906/94”.

A justificativa acrescenta que a modificação proposta não altera o regime de responsabilidade ilimitada do advogado no exercício da profissão (art. 17 da Lei 8.906/94). Conclui que, com a alteração legislativa, “a sociedade individual do advogado poderá ser adotada por milhares de advogados que exercem individualmente sua profissão e, assim, fomentar a organização e o desenvolvimento da classe profissional, além de permitir a diminuição da informalidade com todos os benefícios decorrentes do empreendedorismo”.

Submetido o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Adicionalmente, foi apensado a este projeto o PL 1.041/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que, além de veicular pretensão idêntica, no sentido de permitir a constituição de sociedades individuais de advogados, propõe modificar a redação do art. 64 da multicitada Lei 8.906/94, com vistas à alteração do processo eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos seguintes termos, em essência:

- realização de segundo turno, nas Seccionais com mais de 100.000 inscritos aptos a votarem, no caso de a chapa mais votada não auferir 50% mais um dos votos válidos;
- previsão de eleição segundo a modalidade proporcional para membros do Conselho Seccional;
- previsão de eleição para membros de subseção.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996.

A NI-CFT estabelece que o exame de compatibilidade e adequação deve dar-se por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, as normas pertinentes a tais diplomas e demais normas relacionadas à receita e despesa públicas.

A intelecção dos PL 166/2015 e 1.041/2015 permite concluir que sua eventual conversão em norma jurídica produziria efeitos meramente normativos, restritos à órbita da Ordem dos Advogados do Brasil – instituição alheia à Administração Pública – e dos respectivos profissionais inscritos. Portanto, não haveria qualquer impacto sobre os orçamentos da União, nem consequências sobre o arcabouço normativo pertinente à receita e à despesa públicas.

Nos termos do art. 9º da NI-CFT, quando a matéria não comportar implicações orçamentárias e financeiras, o voto deve concluir que não cabe à Comissão afirmar se a proposição é, ou não, adequada.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação da criação da sociedade unipessoal de advocacia, nos termos do Substitutivo em anexo, pois consideramos que se trata de permitir aos advogados uma possibilidade já prevista na legislação aos empresários individuais.

Quanto à parte do Projeto de Lei n. 1.041/2015 que trata da realização de eleições para a OAB necessita de maior reflexão, sendo um assunto que não deve ser tratado conjuntamente com a criação da sociedade unipessoal de advocacia.

Pelo exposto, votamos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n. 166/2015 e do Projeto de Lei n. 1.041/2015, e, quanto ao mérito, pela aprovação das proposições nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º .....

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º .....

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)

“Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária,

que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.(NR)

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 166/2015 e do PL nº 1.041/2015, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 166/2015 e do PL nº 1.041/2015, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Caetano, Christiane de Souza Yared, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2015**  
(APENSO PL 1.041/2015)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 –  
Estatuto da Advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 –  
Estatuto da Advocacia.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da  
Advocacia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples  
de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade  
unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no  
regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de  
advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro  
aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional  
da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade  
unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que  
couber.

§ 3º .....

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade  
de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de  
advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de  
advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com  
sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho  
Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no  
registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional  
onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da  
sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição  
suplementar.

§ 6º .....

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)

“Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.(NR)

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Aelton Freitas, a presente proposta visa permitir a constituição da “sociedade individual do advogado”, pessoa jurídica com os mesmos benefícios e tratamento jurídico da sociedade de advogados.

Na justificativa, o autor sustenta que “a Lei 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto regidos pela

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado.” E essa situação “gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados que são regidos em lei especial”.

Foi apensado o projeto de Lei nº 1.041 de 2015 que além de dispor sobre a possibilidade de constituição de sociedade unipessoal, altera o procedimento de eleição dos membros dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadana.

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do voto do eminente relator deputado Rodrigo Pacheco, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesas públicas, não cabendo o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 166/2015 e do PL 1041/2015, apensado; e, no mérito, pela aprovação de ambos os referidos projetos, com substitutivo.

Tal substitutivo alterou a nomenclatura “sociedade individual do advogado” por “sociedade unipessoal de advocacia” e afastou os dispositivos referentes à realização de eleições no âmbito da OAB, por entender que “necessita de maior reflexão, sendo um assunto que não deve ser tratado conjuntamente com a criação da sociedade unipessoal de advocacia”.

É o relatório.

## II – VOTO

### 1. Redação Original Projeto de Lei nº 166/2015

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se que a

Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República de 1988 em seus arts. 22 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta está em consonância com o disposto na Carta Magna.

Em relação ao mérito, merece prosperar, pelos fundamentos a seguir delineados.

Como bem explicitou o autor da proposta, houve discussão no âmbito doutrinário sobre a possibilidade ou não de aplicação das regras previstas no art. 980-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 12.441/11, aos profissionais da advocacia que desejassem explorar a atividade individualmente.

O referido artigo trata da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que permite ao empreendedor a possibilidade de, sozinho, explorar atividades econômicas através de sociedade empresarial com apenas um integrante.

Entendeu-se não ser possível a aplicação do referido artigo, pois as sociedades advocatícias possuem regramento próprio e são regidas pelo Estatuto da OAB e, em que pese não haver proibição no Estatuto da OAB no sentido de aplicação das normas do Código Civil aos advogados, a literalidade das novas regras trazidas pelo art. 980-A e seus parágrafos, que falam expressamente em “empresa individual de responsabilidade limitada”, insertas no Livro II do Código Civil, “Do Direito de Empresa”, e a previsão do art. 966, § único daquele diploma dispõe que “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual”, impõe a conclusão de que, uma vez que os advogados exercem profissão intelectual, a norma que trata de empresa individual de responsabilidade não se aplicaria a eles.

Portanto, essa proposta visa adequar a legislação e possibilitar aos advogados o exercício de um instituto já previsto no Direito Civil, de forma a estimular a formalização dos advogados e o acesso aos benefícios decorrentes dessa formalização.

Importa observar que, atualmente, a legislação prevê apenas duas figuras: a) a sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB, que possui personalidade jurídica, emite notas fiscais, mantém contabilidade e é tributada de

forma especial; b) o advogado pessoa física, que não está obrigado a manter contabilidade, não pode emitir nota fiscal e não possui tratamento equiparado à pessoa física.

Esse projeto de lei, portanto, garantirá a isonomia entre o advogado individualmente considerado e as sociedades de advogados.

Em relação aos tributos, a criação da sociedades unipessoal de advocacia permitirá ao advogado que atua sozinho aderir ao Simples Nacional, usufruindo de alíquotas *tributárias mais favoráveis, além de pagamento unificado de oito impostos federais, estaduais e municipais (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS e ISS) e da contribuição previdenciária, facilitando a gestão de pequenos escritórios.*

Como exemplo da redução da carga tributária, tem-se o imposto de renda, que passará dos cerca de 27% cobrados das pessoas físicas, aos cerca de 14% cobrados das sociedades.

Em decorrência da diminuição da carga tributária e suas facilidades, certamente haverá aumento na formalização desses profissionais, resultando na diminuição da sonegação tributária, e conseqüente benefício aos cofres públicos que passarão a recolher mais impostos, a ter informações mais precisas sobre os trabalhadores do setor e quanto ao impacto da atividade na economia nacional.

Além disso, a sociedade individual gerará empregos, pois o advogado necessita ser assistido por diversos profissionais, como secretárias, *office boys*, assistentes de serviços gerais e de limpeza. E haverá a formalização dos empregos já existentes, pois, com a formalização da sociedade, formalizar-se-ão também as suas contratações.

## 2. Projeto de Lei nº 1.041 de 2015

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto de lei observa os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme o disposto nos arts. 22 e 61 da Constituição da República de 1988.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal.

No mérito, cabe tecermos algumas considerações. No que tange à possibilidade de prestação de serviço de advocacia mediante a constituição de pessoa jurídica, composta por apenas um sócio, votamos pela aprovação, pelos motivos já explanados acima.

Todavia, em relação à proposta de alteração das eleições dos membros dos órgãos da OAB, entendemos que o assunto merece ser melhor estudado e discutido no âmbito dessa Casa, sendo mais adequado tratá-lo separadamente.

### 3. Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação

O Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação é constitucional formal e materialmente, uma vez que não viola dispositivos da Carta Magna e está em consonância com o dispositivo 22 e 61 da Constituição Federal.

No mérito, merece aprovação. O referido substitutivo propõe a alteração da nomenclatura “sociedade individual do advogado” por “sociedade unipessoal de advocacia” e afasta os dispositivos referentes à realização de eleições no âmbito da OAB.

Conforme já explanado anteriormente, entendemos que deve ser aprovado os dispositivos que se referem a possibilidade de criação de sociedade de advocacia composta por um único sócio, e nos parece adequada a nomenclatura atribuída à essa sociedade no substitutivo em apreço. No que tange à retirada dos dispositivos referente a alteração das eleições no âmbito da OAB, conforme também já exposto, concordamos com o substitutivo que os afasta, por entendermos que o assunto deva ser melhor aprofundado.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 166/2015 e do Projeto de Lei nº 1.041/2015, apensado, **e, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 166/2015 e do PL 1041/2015, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**